



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14**

100 TC-002675/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Ong Pra Frente Brasil.

**Responsável(is):** Antonio Hélio Nicolai e Rosa Malvina da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-10-12, 07-03-13, 27-04-13, 14-06-13, 16-07-13 e 15-08-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$252.000,00.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de **prestação de contas** de recursos públicos, do exercício de 2011, no valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), originária de **termo de parceria** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Itapira e Bola Pra Frente ONG – Escolinha de Basquete Karina - OSCIP**, visando à elaboração de projeto sócio-esportivo, com objetivo de inclusão social de 2.400 (dois mil e quatrocentos) menores, de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos, matriculados na Rede Municipal de Ensino, possibilitando a oportunidade de integração à sociedade.

**1.2.** A **Unidade Regional de Campinas/UR-3** constatou as seguintes **ocorrências:** a) divergências entre o endereço constante dos documentos fiscais e do cadastro nacional de pessoa jurídica; b) ausência de especificação e de documentos que comprovem os serviços de assessoria ou outro efetivamente prestado; c) notas fiscais utilizadas parcialmente para prestação de contas; d) o demonstrativo de despesas não mencionou de forma transparente os dados necessários à identificação dos documentos que embasaram os gastos, tais como: finalidade, número, data do documento fiscal e respectivo valor; e) o termo de ciência e de notificação não está adequado ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



modelo previsto nas Instruções nº 02/08. Assim, concluiu pela **irregularidade** da matéria (fls. 129/133 e 134/135).

**1.3. Notificados** os interessados, para apresentar **defesa** ou comprovar a **restituição do valor repassado** (fls. 150, 159, 163, 177, 181, 218 e 223/225), a **Prefeitura Municipal de Itapira** pleiteou a juntada da **documentação** encartada às fls. 168/176 e 184/217, enquanto o **Prefeito Municipal** à época, **Sr. Antonio Hélio Nicolai, sustentou**, em síntese, **que**: a) as falhas apontadas, de ordem formal, são de responsabilidade da entidade beneficiária; b) foram adotadas as devidas ações fiscalizatórias e administrativas, em relação ao termo de parceria; c) não se há falar em restituição das importâncias transferidas, considerando a ausência de má-fé (fls. 226/230).

**1.4. O MPC** manifestou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos (fls. 155/157, 231/232 e fls. 233/235).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** As irregularidades apontadas pela Fiscalização, não afastadas pelas defesas, impedem a emissão de juízo favorável à matéria.

**2.2.** De fato, o endereço consignado nas notas fiscais emitidas pela empresa Guilherme Vendramini ME., referentes à prestação de serviços de assessoria técnica, é “Rua Paraná, nº 1303, ap. 102 – Centro – Ourinhos – São Paulo”; já no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a “Rua Alamanda, nº 95, Centro – Osvaldo Cruz – São Paulo.

Além disso, a descrição dos serviços nas aludidas notas fiscais é bastante vaga, tal como *‘assessoria técnica do programa segundo tempo’*; *‘desenvolvimento de material institucional’*, ou simplesmente *‘assessoria técnica’*, não sendo possível depreender quais atividades foram efetivamente realizadas pela empresa Guilherme Vendramini ME. Assim, entendo que o valor que lhe foi pago, de R\$ 13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais), deve ser restituído aos cofres públicos.

**2.3.** Consoante apurado pela Fiscalização, por amostragem, outros serviços também não contiveram detalhamentos específicos, a exemplo daqueles prestados pelas empresas: a) ‘Ecrum Sistemas e Comércio Ltda.’, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos a assessoria de informática; b) ‘A.C. Poltronieri – ME.’, na importância de R\$ 2.642,00 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais), atinente a assessoria contábil; c) ‘José Amauri da Rocha’, no montante de R\$ 1.588,25 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a assessoria de imprensa.

**2.4.** Verificou-se, ainda, que parte dos valores registrados nas notas fiscais constou da prestação de contas fornecida à Prefeitura Municipal de Itapira, e o remanescente, de demonstrativos apresentados a outros Órgãos Públicos, sem que se possa aferir a veracidade das informações ou se a divisão realizada está correta. Portanto, os mencionados comprovantes devem ser rejeitados.

**2.5.** Carecem, igualmente, da necessária transparência o Demonstrativo das Despesas, dada a ausência de dados imprescindíveis à identificação da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



documentação que embasou os gastos, a exemplo do número, finalidade, valor e data do documento fiscal.

Com efeito, da análise das demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP, extrai-se a falta de explicações pontuais a respeito das finalidades das despesas, ante a juntada de diversas notas fiscais, sem qualquer referência ao tipo de serviço prestado, ou mesmo acerca da correspondência dos gastos à finalidade dos recursos transferidos.

**2.6.** Não há prova no feito, também, da realização de estudo ou análise da vantagem econômica porventura obtida com o Ajuste firmado, em relação à execução direta de seu objeto pela Administração, em afronta ao princípio da economicidade.

**2.7.** Por fim, registro a ausência de relatório governamental acerca da execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados, e que o termo de ciência e de notificação deixou de atender ao modelo exigido nas Instruções Consolidadas deste Tribunal.

**2.8.** Apesar de todas essas inadequações, inclusive reincidentes, a Prefeitura Municipal de Itapira emitiu parecer conclusivo favorável, em evidente dissonância à realidade fática.

**2.9.** Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, **concedendo ao atual Prefeito Municipal de Itapira o prazo de 60 (sessenta) dias** para informar a esta Casa as providências adotadas em relação às impropriedades destacadas no julgado.

**2.10.** **VOTO**, também, com base nos artigos 33, III e § 2º, 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, pela **condenação** da entidade **Bola Pra Frente Brasil – ONG**, em **solidariedade** com sua responsável legal à época, **Rosa Malvina da Silva**, a **restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil)**, atualizados pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento, até o efetivo pagamento, ficando a **Beneficiária**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**proibida de receber novos repasses do Poder Público**, enquanto não promovida a devida restituição.

**2.11. VOTO**, por fim, nos termos do artigo 36, c.c. os artigos 103 e 104, I e II, da mencionada Lei Complementar, pela **condenação** de **Rosa Malvina da Silva**, Presidente da Bola Pra Frente Brasil – ONG, e de **Antonio Hélio Nicolai**, Prefeito Municipal de Itapira, ao pagamento de **multa** correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, consideradas as irregularidades apontadas.

**Após o trânsito em julgado:**

- a) remeta-se cópia da presente decisão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender pertinentes;
- b) notifiquem-se os condenados, para que, em 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento das multas, bem como a restituição dos valores à Prefeitura Municipal de Itapira. Em caso de descumprimento, adote o Cartório as medidas de praxe.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**